

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 5.848, DE 2013

Acrescenta o §5º ao art. 47 e dá nova redação ao caput do art. 48, da Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, para estabelecer o domicílio do portador como foro competente para a execução do cheque.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado ADAIL CARNEIRO

I – RELATÓRIO

A presente proposição tem por objetivo a alteração da Lei nº 7.357/1985, conhecida como Lei do Cheque. A alteração resume-se a inverter o foro onde ocorrerá, caso necessário, o processo de execução para a liquidação do cheque. Atualmente prevê-se que a execução ocorra no domicílio do emitente do cheque, o projeto pretende estabelecer como foro o domicílio do credor.

Para concretizar seus objetivos, a proposição, em seu art. 1º, acrescenta o §5º ao art. 47 da Lei do Cheque para declarar que o foro competente para a execução do cheque é o domicílio do portador. O art. 2º altera o art. 48 da Lei do Cheque para permitir que protestos e declarações que ensejarão a propositura da execução também possam ser realizados no domicílio do portador do cheque. A cláusula de vigência é prevista no art. 3º e dispõe que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação o autor esclarece que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que o foro competente para a

execução de cheque não pagos é o domicílio do emitente/devedor e acredita que tal disposição seja um incentivo ao calote, pois representaria um embaraço ao credor que, em alguns casos, teria despesas de deslocamento superiores ao próprio valor representado pelo cheque.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame tanto de mérito quanto aquele previsto no art. 54 do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto em tela tem o mérito de ajustar responsabilidades que o arcabouço legal originalmente previu em um sentido que privilegiava aqueles que não honravam compromissos financeiros assumidos. A Lei do Cheque não previu explicitamente o foro em que se daria a execução, mas o atual Código de Processo Civil (CPC), assim como o antigo CPC, estabelece como foro competente o lugar onde a obrigação deve ser satisfeita para a propositura da ação que exigir o cumprimento da obrigação. Resulta desse arranjo legal que na eventualidade de um credor precisar executar o emitente de um cheque, deveria deslocar-se até o domicílio do emitente, pois como o CPC previu, o foro é o lugar onde a obrigação deveria ser satisfeita, ou seja, no domicílio do réu.

O autor ressentia-se de decisão do Superior Tribunal de Justiça ao esclarecer que o domicílio do emitente seria o foro competente, nesse sentido não se pode criticar a decisão do STJ, a interpretação das normas leva a essa conclusão naturalmente. Ocorre que a iniciativa do autor inova o ordenamento jurídico, pois propõe-se, de forma clara, a definir o foro de propositura da ação de execução.

Sem dúvida, hoje em dia o cheque tem um uso muito mais restrito do que outros meios de pagamentos, dada a confiabilidade e certeza de pagamento decorrente de operações envolvendo transferência bancárias ou transações com cartões magnéticos. Para se ter ideia, em 1995 foram

compensados 3,3 bilhões de cheques, em 2015 as compensações resumiram-se a 670 milhões de cheques. Apesar da tendência de queda no uso dos cheques, os danos decorrentes do eventual não pagamento do valor apresentado no cheque causa bastante aflição a seus detentores. Em caso de valores de pequena monta de um emissor que resida em domicílio distante do credor, certamente será economicamente inviável a execução do título de crédito, o que seria um enriquecimento indevido do emissor. Ocorre que após a constatação de um segundo cheque sem fundo, o nome do emissor é lançado no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, o que de certa forma evita a propagação dessa prática.

O problema maior seria justamente os valores maiores de cheques, pois, nesse caso, o credor seria forçado pelo montante da perda a envidar esforços para a sua execução, que poderiam ser relaxados caso o credor tenha a certeza de que o foro de execução seja sempre seu domicílio. Frise-se que os valores médios emitidos por cheques têm aumentado ano a ano, pois a facilidade dos meios de pagamentos para transações de pequeno valor tomou o espaço outrora dedicado aos cheques, restando a estas transações de valores substanciais em média.

A solução proposta pelo autor encontra razão também no aumento da devolução de cheques sem fundos, segundo a empresa Serasa Experian o percentual de cheques devolvidos no ano de 2015 é o maior desde 1991, ano em que os dados começaram a ser coletados.

Por fim, se alguma parte numa relação econômica venha a atuar de forma desleal, não faz sentido que a outra parte seja penalizada com o ônus de deslocar-se ao domicílio daquele que não honrou seus compromissos para fazer valer seus direitos. Até hoje, assim tem sido a realidade, que este projeto providencialmente pretende alterar.

Diante do exposto, considero o projeto apreciável e digno de nosso apoio, portanto **voto pela aprovação do projeto de Lei n.5.848/2013.**

Sala da Comissão, em de de 2016 .

Deputado ADAIL CARNEIRO
Relator

